



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1383/2023

Processo Número: **27964/2023** | Data do Protocolo: 13/09/2023 19:16:27

Autoria: **Gerson Pessoa**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Modifica a Redação da Lei n.º 14.949, de 06 de fevereiro de 2013, que institui o "Programa Bolsa Talento Esportivo".**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003300360038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Modifica a Redação da Lei n.º 14.949, de 06 de fevereiro de 2013, que institui o "Programa Bolsa Talento Esportivo".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os artigos 1º e 6º da Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009, modificados pelas Lei n.º 14.949, de 06 de fevereiro de 2013, que institui o Programa "Bolsa Talento Esportivo", passam a ter as seguintes alterações:

"Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Bolsa Talento Esportivo", no âmbito do Estado, destinado prioritariamente aos atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas, individuais e coletivas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades. (NR)

Parágrafo único – Compete à Comissão de Análise de que trata o artigo 4º desta lei a apreciação e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paraolímpicas, não surdolímpicas e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela "Bolsa Talento Esportivo", observando-se as disponibilidades Financeiras." (NR)

"Artigo 6º - Os beneficiários do Programa "Bolsa Talento Esportivo" deverão ser prioritariamente praticantes de modalidades reconhecidas pelos Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro e pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos." (NR)

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A referida propositura tem como objetivo a inclusão da categoria dos surdolímpicos no programa Bolsa Talento Esportivo, Lei Estadual n.º 13.556 de 2009, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.597 de Junho de 2023, também conhecida como Lei Geral do Esporte.

Igualdade e não discriminação estão presentes no mandamento constitucional em seu artigo 5º da Constituição Federal de 1988 afirmando a premissa de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Este princípio é reiterado pelo Artigo 3º da Lei Geral do Esporte (Lei Federal nº 14.597 de 2023), que assegura a promoção da igualdade no esporte em suas múltiplas e variadas manifestações. Não obstante a promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral.

Reforçamos a justificativa da presente propositura acerca do Bolsa Talento Esportivo que, possui mecanismos para o fomento do esporte. E a referida propositura alinha-se com os objetivos da lei e amplia seu alcance em conformidade com a legislação federal.

Ressaltamos que a surdez é uma condição que exige políticas públicas específicas, sobretudo no contexto esportivo. A inclusão dos surdolímpicos na Lei Estadual n.º 13.556/2009 faz justiça a um grupo que já demonstrou excelência em competições esportivas. O fomento ao talento viabiliza o acesso a recursos financeiros que podem fazer a diferença entre desistir de uma carreira no esporte ou perseverar. Com isso, o Estado cumpre seu papel de estimular o surgimento de novos talentos.

Em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, é dever do Estado criar oportunidades para todos, o que inclui os surdolímpicos. Desse modo a proposta está em total alinhamento com a norma federal e estadual, fortalecendo a rede de proteção e incentivo já existente.





Conclui-se, portanto, que a inclusão dos surdolímpicos no programa Bolsa Talento Esportivo não é apenas um ato de justiça social, mas também uma ação em pleno acordo com o ordenamento jurídico vigente, tanto em nível federal quanto estadual. O projeto reafirma os princípios constitucionais de igualdade, não discriminação e fomento ao esporte, estando alinhado às melhores práticas e à legislação aplicável.

Desta forma, a proposição apresenta-se não apenas como legítima, mas como necessária para a realização dos princípios e direitos garantidos por nossa Constituição e leis correlatas.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Gerson Pessoa - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330034003300390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Gerson Pessoa** em 13/09/2023 16:07

Checksum: **B0F657357EFE8B75BBBA501B7AEA2F74852B297729D922979FCB5AC35FB4A102**

